



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024

THE PRINCIPLES OF THE USE OF FORCE DESCRIBED IN DECREE Nº 12.341/2024

LOS PRINCIPIOS DEL USO DE LA FUERZA DESCRITO EN EL DECRETO Nº 12.341/2024

Muriel Xavier¹, Wagner Henrique Blum²

e636233

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i3.6233>

PUBLICADO: 3/2025

RESUMO

O presente trabalho busca descrever os princípios do uso da força trazidos pela norma do Decreto nº 12.341/24, considerando que as instituições policiais, em seu exercício cotidiano, limitam direitos individuais e coletivos com o objetivo precípua de manter e preservar a ordem pública e a paz social. Emanados pela coercibilidade do atributo do poder de polícia, as instituições policiais e seus agentes têm cada vez mais se utilizado da força, em seus mais variados níveis, para controlar e dirimir os conflitos sociais, exigindo estudos acerca da atuação policial e do uso da força para basilar o conhecimento doutrinário da atividade operacional das polícias.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia. Princípios. Segurança pública. Uso da força.

ABSTRACT

This work seeks to describe the principles of the use of force brought by the norm of Decree nº 12.341/24. Considering those police institutions in their daily exercise limit individual and collective rights in the main objective of maintaining and preserving public order and social peace. Commanded by the coercion of the attribute of police power, police institutions and their agents have increasingly used force, at their most varied levels, to control and resolve social conflicts. Requiring studies on police action and the use of force to base doctrinal knowledge of police operational activity.

KEYWORDS: Police. Principles. Public security. Use of force.

RESUMEN

Este trabajo busca describir los principios del uso de la fuerza traídos por la norma del Decreto nº 12.341/24. Considerando que las instituciones policiales en su ejercicio cotidiano limitan los derechos individuales y colectivos en el objetivo principal de mantener y preservar el orden público y la paz social. Dirigidas por la coerción del atributo del poder policial, las instituciones policiales y sus agentes han utilizado cada vez más la fuerza, en sus más variados niveles, para controlar y resolver conflictos sociales. Requerir estudios sobre la actuación policial y el uso de la fuerza para fundamentar el conocimiento doctrinal de la actividad operativa policial.

PALABRAS CLAVE: Policía. Principios. Seguridad pública. Uso de la fuerza.

1. INTRODUÇÃO

Na garantia da ordem, o Estado desenvolve diversas ações e atividades visando a estabelecer uma convivência pacífica e harmoniosa, tendo responsabilidade direta e objetiva sobre a segurança pública em todas as suas esferas, seja em âmbito federal, seja estadual ou municipal.

¹ Oficial da PMPR, Bacharel em Direito e Licenciatura Plena em História, Especialista em Segurança Pública, Direito Penal e Administração Pública e Gerência de Cidades. Polícia Militar do Paraná.

² Oficial da Polícia Militar do Paraná, graduado em Bacharel em Segurança pública pela Academia Policial Militar do Guatupê e formando em Direito pela Universidade Paranaense. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Polícia Militar do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

Através de um sistema jurídico e policial, exerce de maneira precípua a garantia e defesa dos direitos individuais e coletivos. A atuação de instituições e órgãos considerados de controle social é fundamental no Estado contemporâneo para dirimir e minimizar os impactos dos conflitos sociais presentes no cotidiano das comunidades.

O serviço policial vem evoluindo há centenas de anos. Desde seu surgimento na Grécia antiga, passando pelo mundo moderno e chegando até os dias atuais, sempre pautou ações de manutenção dos interesses públicos de maneira geral, exigindo o cumprimento dos regramentos vigentes em cada época. Para tanto, a atuação policial sempre teve um caráter de obrigar as pessoas a determinadas ações, condutas ou vontades, visando à paz social.

Com o crescimento da violência, há necessidade de uma atuação constante das instituições policiais junto à sociedade, gerando embates e conflitos que exigem atuações enérgicas para a manutenção e preservação da paz e da ordem.

O uso da coação, que faz parte de qualquer atividade de polícia, é capaz de modificar, cessar ou alterar a conduta lesiva do cidadão. Por isso, hoje, o tema envolto sobre a utilização da força pelas polícias têm sido noticiado constantemente não só na imprensa, mas, sobretudo, nos debates e na produção de conhecimento dos bancos acadêmicos, não só das polícias, mas também no mundo civil.

A atuação policial é possível pela delegação do Estado a seus agentes do instituto denominado poder de polícia, possibilitando a execução de medidas e ações que vão cercear direitos individuais e coletivos em prol da convivência harmoniosa e pacífica da sociedade.

O policial possui o dever de atuação e a legitimidade de atuar com o uso da força para impor, assegurar e manter o cumprimento da lei. Contudo, o agir policial deve pautar-se dentro de parâmetros legais e técnicos, principalmente quando sua ação for de maneira incisiva e que possa comprometer a integridade física, moral ou emocional do cidadão.

Por isso, ao longo do tempo, os bancos acadêmicos vêm estudando o uso da força na atividade policial, bem como regramentos têm surgido para balizar as tomadas de decisões dos profissionais de polícia.

Algumas portarias, leis e decretos têm sido criados buscando subsidiar a doutrina e o conhecimento sobre o uso da força. Em 23 de dezembro de 2024, foi editado o Decreto nº 12.341, buscando regulamentar e disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo constante na matéria da Lei nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014.

O ato normativo trouxe a prescrição e definição de vários conceitos, normatizações, implementações de ações de capacitação, diretrizes, aspectos de valorização profissional e busca de articulações entre as esferas federal, estadual e municipal. Estabeleceu ainda sete princípios gerais do uso da força.

Um ponto relevante, apresentado com o decreto, trata-se da descrição dos princípios gerais de uso da força. Os princípios são a essência que rege os alicerces de todo o contexto fático e doutrinário. A partir dos princípios é que se balizam todas as orientações, determinações,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

normatizações e fundamentações técnicas, inclusive as operativas, neste caso com a temática do uso da força.

Nesse contexto, o presente artigo vem com o objeto precípuo de descrever uma análise sobre os princípios impostos pelo novo decreto, no intuito de auxiliar na construção do conhecimento relativo ao uso da força nas ações e atividades de polícia.

2. A LEGITIMIDADE DO USO DA FORÇA NA ATIVIDADE POLICIAL

A atuação policial tem sua fundamentação primária sobre o instituto do poder de polícia. É através dele que as ações e atividades policiais buscam por primazia a ordem e a paz social. O desenvolvimento do trabalho policial é traduzido pelo exercício dinâmico da segurança da sociedade e dos poderes constituídos.

As corporações policiais emanadas pelo poder de polícia resolvem conflitos das mais variadas espécies, atuando desde uma simples infração de trânsito até complexas ocorrências criminais ligadas a grupos criminosos. Com a força imperativa do poder de polícia, o Estado obriga as pessoas a condutas que visam o bem-viver em sociedade. A essência e aplicabilidade do instituto são possíveis em sua exegese dos seus atributos.

No arcabouço jurídico pátrio o instituto é abarcado sob a égide do Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 78, o qual define sua fundamentação legal:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (CTN, 1966, *on-line*)

Seja na atividade policial administrativa ou judiciária, o instituto do poder de polícia atuará para fundamentar as ações, viabilizando o exercício da preservação, manutenção e restauração da ordem e da tranquilidade pública. Aplicando no cotidiano, a polícia restringe direitos individuais e coletivos para que se possa viver pacificamente em sociedade. Como definiu o doutrinador Meirelles:

Pode o poder de polícia acarretar certas restrições ou disciplinar certos atos, referentes aos direitos fundamentais, declarados e assegurados que estão na nossa constituição federal, em benefício do interesse público, direitos estes que não podem ser suprimidos, devido clara previsão legal, sendo limitados, por fim, pelas regras de competência, da forma, do motivo e da finalidade, visando o interesse público (Meirelles, 2000, p. 78)

A maioria das atividades realizadas pela Administração Pública em face dos administrados é negativa, e os particulares sofrem uma limitação em sua liberdade de atuação (Machado, 2016). Na atividade policial, o imperativo de obrigação ao cidadão tem escopo sob as características dos atributos do poder de polícia, sendo eles: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

Destaca-se que o uso da força, em quaisquer dos níveis, tem sobre o atributo da coerção seu principal elemento de ação. Trata-se da necessidade imposta diante das circunstâncias encontradas pela polícia em suas ações e atividades, sendo necessário que a sociedade cumpra com o regramento jurídico. Como destaca Sanches quando escreve sobre a coercibilidade:

O não cumprimento da lei acarreta a injustiça e para que se tenha sentido a edição da lei (da convenção), é necessário que o poder coercitivo (corpo artificial) seja capaz de obrigar os homens ao seu cumprimento, mediante o medo de algum castigo que seja superior ao benefício esperado com o rompimento do pacto (descumprimento da lei) (Pegoretti Júnior; Sanches, 2013, p. 10)

A coercibilidade possibilita o uso da força impondo ao cidadão que este submeta sua ação dentro dos padrões civilizatórios e jurídicos exigidos para o convívio pacífico em sociedade. Traduz-se, por exemplo, quando o agente policial verbalmente realiza uma advertência a um indivíduo para que ele cesse ou mude sua conduta, ou então quando há o cerceamento da liberdade numa prisão em flagrante e até mesmo no uso da arma de fogo.

Desse modo, a reprimenda do estado através de seus agentes infere-se sobre as ações, o patrimônio e os direitos fundamentais das pessoas. Estabelecer parâmetros e limites da atuação coercitiva do estado e de seus agentes é de fundamental importância dentro de um estado democrático de direito.

Para Bueno, Lima e Teixeira (2019), seja como for, e independente da definição de polícia que se assume, o traço definidor das organizações policiais é, por excelência, a possibilidade de usar a força física como um mecanismo de administração dos conflitos sociais, evitando o uso exacerbado da coerção, gerando excessos ilegítimos e ilegais que perpassariam ao estado de violência, e confrontando-os com as premissas tuteladas pelos direitos humanos.

Há um número crescente das ações policiais que necessitam do uso da força. Os números de confrontos armados com as forças policiais e com o resultado morte têm sido expressivos nos últimos anos. O Anuário de Segurança Pública vem acompanhando e demonstrando esses dados, conforme Tabela 1:

TABELA 1 - Mortes decorrentes de intervenções de policiais civis e militares

ANO	NÚMERO DE MORTES
2013	2.212
2014	3.146
2015	3.330
2016	4.240
2017	5.179
2018	6.175
2019	6.351
2020	6.413
2021	6.493
2022	6.455
2023	6.393

FONTE: Fórum Brasileiro De Segurança Pública (2024).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

A temática do uso da força é de relevante importância. Há décadas a Organização das Nações Unidas (ONU) vêm se debruçando sobre o tema, buscando estabelecer e sugerir diretrizes e parâmetros que subsidiem principalmente as corporações policiais em suas atividades e atribuições na segurança pública.

Portanto, a utilização dos níveis de força tem seu nascedouro no poder de polícia. Esse é o poder concedido em utilizar-se a ação de reprimenda. As consequências advindas do seu uso são abarcadas principalmente pelo direito penal – incidindo em ilegalidade, recaem os delitos descritos na lei penal conforme os resultados obtidos em cada caso concreto; sendo legítima a conduta, é o instituto das excludentes de ilicitude descritas no art. 23 do Código Penal ou na exclusão de crime do art. 42 do Código Penal Militar.

Em ambos os compêndios legais, o instituto da excludente mais comumente utilizado é o da legítima defesa, que se infere no artigo 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Há décadas as polícias vêm buscando aperfeiçoar seus treinamentos, técnicas e táticas operativas para oferecer mais segurança aos envolvidos, sejam os próprios policiais, vítimas, autores e terceiros, nas ações policiais.

A formação dos agentes policiais e seu treinamento continuado buscam sempre a minimização dos efeitos do uso da força. Um aspecto importante tem sido realizado através dos estudos e aperfeiçoamento de uma doutrina de uso da força, passando a subsidiar o policial no desenvolvimento do seu conhecimento e possibilitando fornecer maiores subsídios à sua atuação, principalmente na tomada de decisão.

Por muitas décadas, a fundamentação da atuação policial tinha por premissa basilar os conceitos adstritos à letra da norma penal, diga-se então, às excludentes de ilicitude. Técnicas operacionais como tiro policial e defesa pessoal levavam suas fundamentações de atuação no modo de repelir uma injusta agressão usando os meios disponíveis de modo moderado.

O trabalho policial na rua, interagindo com as pessoas e o meio social, é dinâmico e complexo, uma vez que o policial trata com os conflitos entre os indivíduos da sociedade que acabam por confrontar o regramento jurídico que estabelece uma série de obrigações de convívio social.

Desse modo, não há como prever todas as nuances e possibilidades que um policial pode se deparar em seu trabalho e que exigem deste o uso da força. Não raras vezes, ocorrências tidas como “simples”, que transcorriam normalmente, levaram o policial à utilização da força letal em frações de segundo. Nesse contexto, o treinamento e o equipamento do policial fazem toda a diferença para que este sobreviva e faça cessar a injusta agressão. Cada vez mais verifica-se que ensinar e instruir o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

policial somente sobre os conceitos inseridos nas excludentes de ilicitude são vagos e insuficientes para uma ação legítima, técnica e legal.

As corporações policiais, entidades não governamentais, instituições de ensino e a própria sociedade vêm ao longo do tempo fomentando e aperfeiçoando o conhecimento doutrinário do uso da força sob os aspectos conceituais, de princípios, características e objetivos do uso da força na atividade policial.

Com isso, se busca solidificar concepções, ideias e valores aos policiais para que estes, em situação que necessitem agir com o uso da força, em seus mais variados níveis, optem por decisões técnicas, legítimas e legais, tendo por resultados o menor impacto lesivo ao direito do cidadão, seja em sua integridade física, moral, emocional ou patrimonial.

A própria Organização das Nações Unidas vem tratando do tema visando oferecer ferramentas para auxiliar o policial em seu trabalho. Em 1979, publicou o Código de Conduta das Nações Unidas para os agentes responsáveis pela aplicação da lei. Mais tarde, estabeleceu os Princípios Básicos para o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Princípios Básicos/PBUFAF), editado em 1990.

Em nosso país o uso da força foi primeiramente abordado legalmente com a portaria interministerial nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010. Sendo aplicada às forças federais do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Departamento Penitenciário Nacional e Força Nacional de Segurança Pública.

Visando conduzir as ações e utilizações dos instrumentos de menor potencial ofensivo, foi promulgada a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Além de disciplinar o uso dos instrumentos, esse dispositivo trouxe ainda alguns princípios de uso da força, a legitimidade em alguns casos sobre o uso e a capacitação de agentes de segurança com instrumentos não letais.

Em 23 de dezembro de 2024, foi editado o Decreto nº 12.341 visando a regulamentar a Lei nº 13.060 no tocante ao uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme preceitua seu objetivo descrito no artigo 1º:

Art. 1º. Este Decreto disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, com vistas a promover eficiência, transparência, valorização dos profissionais de segurança pública e respeito aos direitos humanos.

O dispositivo legal buscou disciplinar o uso de armas de fogo e instrumentos de menor potencial ofensivo, a capacitação de agentes e a participação da sociedade no monitoramento do uso da força. Estabeleceu também, de maneira inovadora, os princípios que devem reger a atuação policial, principalmente quando da utilização da força.

Nas inúmeras ocorrências e atividades desenvolvidas pela polícia, não há como definir com exatidão as ações e as respostas a serem dadas em cada situação do uso da força. Por isso, cada vez mais se materializa uma doutrina de uso da força para solidificar o conhecimento do agente policial, que se fundamenta em princípios, conforme exposto a seguir.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

2.1. Princípios do uso da Força

Anteriormente, a Portaria Interministerial nº 4.226/10 trazia como princípios norteadores aos agentes quando do emprego de força os seguintes: legalidade, proporcionalidade, necessidade, conveniência e moderação.

Em sua essência, traz um pouco da normativa descrita na excludente da legítima defesa com alguns acréscimos, como descreve o artigo 25 do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A lei que disciplinou o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, Lei nº 13.060/24, limitou-se a quatro princípios: legalidade, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade.

Na edição do Decreto nº 12.341/24 o legislador trouxe sete princípios, conforme descrito no artigo 2º: legalidade, precaução, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, responsabilização e não discriminação.

Ao comparar as normativas em seus princípios, verificam-se alterações no contexto geral com a inserção de novos princípios e a retirada dos princípios da conveniência e da moderação, conforme Quadro 1:

QUADRO 1 – Comparação das normativas

Portaria nº 4.226/10	Lei nº 13.060/14	Decreto nº 12.341/24
Legalidade	Legalidade	Legalidade
Proporcionalidade	Proporcionalidade	Proporcionalidade
Necessidade	Necessidade	Necessidade
Conveniência	Razoabilidade	Razoabilidade
Moderação		Precaução
		Responsabilização
		Não discriminação

FONTE: o autor (2025).

O legislador buscou ampliar os princípios do uso da força na intenção de fundamentar ainda mais a tomada de decisão do agente policial ao se deparar com situações que perfazem o uso de um nível de força. Desse modo, apresentam-se a seguir aspectos relevantes inseridos nos princípios trazidos à baila pelo novo Decreto.

O princípio da legalidade expõe a concepção do agente policial, de que suas atitudes, condutas e ações devem sempre estar pautadas dentro do que a lei lhe permite fazer. Dentro de um Estado Democrático de Direito tudo deve ser pautado dentro do que a lei prevê. As ações e seus resultados, quando da utilização da força, devem estar sempre amparados pelos preceitos da letra da lei.

Toda ação policial tem que seguir os ditames legais. No uso da força, o instituto das excludentes de ilicitude ganha relevância, uma vez que excetua a conduta do agente policial como ilegal e criminosa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

A Organização das Nações Unidas (ONU) descreveu os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, no mesmo esteio de juricidade:

9. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objectivos. Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas.

Ao atuar em uma situação que não possa justificá-la dentro do arcabouço jurídico, o policial incidirá em um ato de violência, descaracterizando-se da concepção legítima para um ato ilegal, com responsabilizações criminais, cíveis e administrativas.

O princípio da proporcionalidade busca o resultado da ação executada pelo agente policial, que seja suficiente para cessar a resistência ou agressão. Visa a que não seja nem mais nem menos, que possa implicar uma ação ineficiente para neutralizar a conduta lesiva, bem como busca evitar que não seja demasiada e venha a obter um resultado essencial quando da relação entre a agressão e a resposta dada para neutralizá-la.

Cabe ressaltar o conceito, estritamente jurídico, mas de proveito, de Steinmetz (2001), que diz que, se pretende alcançar o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessivo e não arbitrário. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.

A proporcionalidade estabelece que haja um limite adequado, equilibrado, no uso da força para que cesse a agressão ou resistência na medida certa. Assim, a utilização dos níveis de força e a seleção das ferramentas, dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) ou do armamento devem ser também avaliadas.

Traz muito consigo a paridade de ações, dos níveis de força, de armas e entre a agressão e a resposta. Conforme for a conduta do agressor e o tipo da violência perpetrada, o agente policial tem o dever de pautar na mesma medida. Busca o justo, a mesma razão, o devido equilíbrio na intensidade e quantidade de força, evitando assim o abuso do poder.

É relevante frisar que esse princípio não limita a ação do policial para que sigam progressivamente os níveis de força. Não estabelece também uma equação em que a atitude do cidadão terá exatamente a resposta pelo policial, como os modelos de uso da força demonstram. Tudo depende do caso concreto.

A proporcionalidade busca que a ação policial do uso da força não seja desproporcional ao objetivo legítimo de sua ação. Se um indivíduo está em fuga, por exemplo, mas não apresenta risco à vida de ninguém, nesse caso o uso da arma de fogo pelo policial é desproporcional ao objetivo que é sua prisão. Pode ser aplicado o princípio também nos casos de algumas corporações policiais que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

proíbem o uso de técnicas de contenção do tipo estrangulamento, pois entendem os riscos serem desproporcionais, havendo outras alternativas.

O princípio da necessidade traz a ideia de que a força somente tem que ser utilizada, em seus mais variados níveis, no mínimo exequível, para cessar o ato violento do agressor. Cabe ao agente policial perguntar a si mesmo: é preciso eu realmente realizar essa conduta ou ação de uso da força?

Na situação concreta, o agente policial deverá pautar sempre pela ação menos lesiva. Portanto, havendo uma possibilidade legal, técnica e tática de aplicar um nível de força ou um instrumento de menor potencial ofensivo, que seja, principalmente, menos danoso, e desse modo consiga cessar a agressão, assim o deverá fazer o agente da lei. Na mesma convicção, uma vez cessada a agressão ou resistência, não se justifica o uso da força ou continuar com sua aplicação. Vale ressaltar:

[...] por esse princípio o policial só pode agir com aquele nível de força se houver necessidade para utilizá-lo, pois havendo a possibilidade de restabelecer a ordem utilizando um nível de força menor, ele deverá optar pela força menos lesiva. Da mesma forma que se um nível de força maior for utilizado, pelo fato da força que seria proporcional não ter surtido o efeito esperado, o policial terá amparo nesse princípio, desde que justifique a utilização daquele nível de força (Torres; Costa, 2022, p. 9)

Na execução das atividades policiais, o agente deve possuir uma gama variada de opções, dentre técnicas operativas, táticas, equipamentos, armamentos e instrumentos menos letais, os quais servirão de ferramentas para que possa tomar a decisão correta na hora de dar resposta a uma agressão ou resistência, destacando que os níveis do uso da força são: presença policial, verbalização, técnicas de contato, técnicas não letais e força letal.

Um exemplo prático do princípio da necessidade advém de um longo tempo de aperfeiçoamento dentro da doutrina de gerenciamento de crises, que vem moldando as ações dos policiais em situações cruciais em que a ameaça à vida é latente, desenvolvendo-se a disciplina de primeiro interventor. Trata-se daquele policial que primeiro se depara com a ocorrência. Nas ocorrências com refém, esse policial encontra geralmente um cenário onde a vida está sendo eminentemente ameaçada de maneira injusta.

Contudo, a doutrina tem estabelecido regras para conter a situação e montar todo um cenário visando ao gerenciamento daquela ocorrência, pautando não pelo uso imediato da força letal, mas, sim, iniciar a negociação pelas equipes especializadas, sendo o uso letal da força a última possibilidade. Nesse exemplo há pressupostos legais para já inicialmente ser realizada uma intervenção, até mesmo letal, contudo, cabe questionar: É preciso? É essencial? É possível outra medida? O histórico das ocorrências foi mostrando que se podiam tomar outras medidas, sendo assim, hoje se pauta por medidas de primeira intervenção e da negociação primeiramente.

O princípio da razoabilidade tem por objetivo fundamental, dentro do bom senso, a ação do agente policial quando do uso da força. A razoabilidade interliga-se intrinsecamente aos princípios da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

necessidade e da proporcionalidade, pois exige que a força utilizada seja moderada e sem excessos, então o agente buscará uma ação menos gravosa e na medida exata e no momento certo.

Deve a ação policial ser coerente e pautada dentro das práticas aceitáveis sob a moral e ética, além do aspecto legal evidentemente, mas deve também levar em conta as circunstâncias envoltas na situação do uso da força. Sendo cada caso único e particular, deve-se analisar a situação e esperar que o agente policial tome sua ação dentro de parâmetros aceitáveis.

O judiciário americano, no famoso caso da Suprema Corte Graham vs. Connor (1989), passou a entender que a análise da conduta do policial quanto ao uso da força deveria estar pautada dentro daquilo que se espera de maneira razoável para aquele fato, como esclarece:

De forma comparativa, o sistema norte-americano também avançou no sentido de estabelecer padrões de procedimento por via jurisprudencial. Possui por base o conceito de “razoabilidade objetiva” no agir dos oficiais da lei, considerando também relevante que o exame do julgador leve em conta que os policiais com frequência são levados a decidir em frações de segundo sobre a proporcionalidade da força a ser empregada em determinada situação (Silva, 2019, *on-line*)

Seja pela ação a ser desenvolvida ou na análise jurídica do resultado obtido pelo uso da força, o princípio da razoabilidade busca, portanto, não somente o entendimento do cenário, mas também o comportamento do agente policial e da ameaça que está sendo perpetrada. Ou seja, através de uma análise pormenorizada dos fatos, pela razoabilidade, há que se verificar as razões que levaram o agente policial a tomar a decisão do uso da força, examinar sua real intenção e avaliar seu entendimento do cenário operacional, buscando não somente julgá-lo dentro de uma fórmula matemática cujo modelo do uso da força forneceria uma solução.

O princípio da precaução é uma inovação apresentada pela normativa. Trata de dar uma concepção de que se o policial não tiver condições de perceber plenamente as consequências do uso da força em determinada conduta, deverá tomar outras medidas visando a minimizar os efeitos. Há que se levar a ação policial sempre pela prudência, partindo da premissa da importância de se realizar as ações preventivas, desde o treinamento até a execução das atividades operacionais, para minimizar danos decorrentes da força.

Algumas fontes internacionais têm se utilizado desse princípio:

A precaução é o segundo princípio e abrange o conhecimento e o equipamento com que devem contar os agentes encarregados da aplicação da lei para implementar a legislação nacional. O planejamento, controle e organização de qualquer operação deve procurar evitar o uso da força, tanto quanto possível, e sempre minimizar os danos causados pelo seu uso. (McEvoy; Hinestroza, 2020, p. 2)

A análise conceitual demonstra que o princípio é transversal com o princípio da necessidade, pois este se fundamenta com o questionamento se é realmente necessária a intervenção forçosa. Ainda dentro dessa análise, ao remeter sobre minimizar os danos pelo uso da força, vale lembrar que as normas anteriores traziam o princípio da moderação, o qual não foi adotado pela presente



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

normativa. No mesmo sentido, porém, remete ao uso da força em intensidade suficiente para cessar a agressão ou a resistência.

Cabe destacar que a intenção do legislador foi muito mais ressaltar a relação preventiva do uso da força, devendo sua aplicação ser racionalizada principalmente dentro das ações policiais do tipo operação, desde a fase de planejamento até sua execução. Isso demonstra uma tendência muito maior para aspectos estratégicos do que realmente fundamentar a ação do agente policial que, em frações de segundos e sob fortíssimo estresse, tem que verificar, identificar, decidir e agir na tomada de decisão sobre qual nível de força utilizará para cessar uma agressão ou resistência.

Outra inovação apresentada em relação aos princípios, foi a inserção da responsabilização como fundamento. A responsabilização do uso da força permeia o Estado, as Corporações e os profissionais da segurança pública, sendo inerente à atividade.

O policial, no exercício de sua atividade, deve sempre responder pelos seus atos e no uso da força sob o conceito da sua responsabilidade, verificando se a conduta se amolda às justificativas legais.

Dentro das instituições policiais existem diversos mecanismos de fiscalização, supervisão e controle das ações policiais. Os instrumentos de averiguação, apuração e investigação vão desde procedimentos e processos disciplinares, até inquéritos criminais e atos correicionais das ouvidorias e corregedorias. Os atos e ações de uso da força que infringem direitos devem ser devidamente apurados e dispostos ao poder judiciário para apreciação, isso na esfera criminal, bem como deve a administração apurar os resquícios disciplinares, salientando que é obrigação das chefias, em todas as instâncias, apurar as condutas dos seus agentes sob pena inclusive de responsabilização administrativa e criminal.

A colocação da responsabilização como princípio transpassa uma concepção de reforçar ao agente policial e a suas Corporações que os resultados apresentados pelo uso da força terão consequências. Dentro de um estado democrático de direito isso ressoa uma redundância desnecessária, pois, juridicamente, o Estado tem a responsabilidade subjetiva dos danos que promove.

Os danos provocados por qualquer agente público a terceiros incidem em responsabilidade objetiva e subjetiva por parte do Estado, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988, *on-line*)

A jurisprudência tem decidido no mesmo sentido sobre a responsabilidade do Estado e de seus agentes:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. VÍTIMA DE BALA PERDIDA EM CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E MELIANTES. ÓBITO. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Súmula 54 do STJ; 2. "O adicional de férias e o 13º salário integram a base de cálculo da pensão alimentícia, quando fixada em percentual de remuneração do alimentante." - Enunciado Sumular nº 188 deste TJRJ; 3. Trata-se de ação na qual alegam os demandantes ser o primeiro autor filho, segundo e terceiro, pais, e os demais autores, irmãos de Fabiano Maciel da Costa, que faleceu no dia 22/10/2013, em razão de disparo de arma de fogo (fuzil) realizado por um policial militar. Afirma que o confronto entre policiais e assaltantes que vitimou Fabiano ocorreu em uma movimentada rua do bairro de Vila Valqueire. Sustenta que, na ocasião, apenas os policiais proferiram disparos com fuzil; 4. Com efeito, é incontroversa a ocorrência do evento que vitimou Fabiano Maciel da Costa, não restando dúvidas de que o mesmo foi vítima de bala perdida em confronto ocorrido entre policiais e meliantes; 5. Analisando as provas contidas nos autos, destaco que, no laudo de exame do local, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança, não restou atestada a origem do disparo, apesar de constar que, pela dinâmica dos fatos, seja provável que tenha sido efetuado pelos policiais; 6. "In casu", incide a responsabilidade civil estatal objetiva, que, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, se subsume à teoria do risco administrativo, uma vez que a atuação de policiais no combate a meliantes, evidentemente traz, em seu bojo, um risco aos cidadãos inocentes; 7. Mesmo que fosse provada a autoria do tiro que alvejou Fabiano, ainda assim o Estado teria que arcar com as consequências, uma vez que o evento somente ocorreu em virtude do risco envolvido na atividade estatal, não importando quem deflagrou a arma e atingiu o "de cujus"; 8. Danos morais "in re ipsa". Verba indenizatória que merece majoração para o valor de R\$ 900.000,00 para a unidade familiar; 9. Passando à análise do pensionamento fixado em favor do 1º autor, sustenta o Estado que o mesmo é incabível, uma vez que o menor possui o direito a pensão decorrente do óbito junto ao INSS. Tal argumento não se justifica, uma vez que, em que pese os pensionamentos derivem do mesmo evento (morte), eles são pagos por fundamentos diversos; 10. Também não merece reparo a fixação do termo final para a condenação relativa ao pensionamento mensal do 1º autor. O termo final fixado em sentença em idade superior à maioridade civil (25 anos) está em consonância com a jurisprudência do STJ; 11. Aplicação do IPCA-E na correção monetária; 12. Reforma parcial da sentença; 13. Precedentes: 2221778- 57.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0097905- 07.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CLÉBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; AgInt no REsp 1165102 / RJ; REsp 1446789. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. 08/06/2018; 14. Negado provimento ao recurso de apelação do réu. Recurso de Apelação dos autores conhecido e provido parcialmente. (TJ-RJ, 2018, *on-line*)

A norma se traduz numa oportunidade de inserir princípios realmente voltados ao uso da força, solidificando e contribuindo para o fortalecimento de uma doutrina de uso da força que realmente auxilie o policial em suas tomadas de decisão, uma vez que o uso da força é uma via de duas mãos: uma agressão ou resistência do cidadão e uma resposta do agente policial. O aludido princípio revela somente o viés do policial pela sua conduta.

O último princípio que a norma trouxe foi o da não discriminação quando da utilização da força. Também de maneira inovadora inseriu a fundamentação pelo preceito de uma ideologia em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

que as forças policiais e seus agentes agem como discriminadores em sentido amplo, deixando a tecnicidade na construção de uma doutrina de uso da força.

A atuação policial deve ser sempre isenta de qualquer tipo de preconceito, seja ele racial, social, étnico, religioso, político, ideológico, econômico, cultural, cor, orientação sexual, de gênero, capacitismo ou idade, entre outros.

O tratamento do policial para com as pessoas, e inclui-se aí o uso da força, deve ser igualitário e dentro da equidade. Essa é uma premissa que atinge também o agente policial em questões de sua própria segurança, uma vez que tratando todos de maneira igual, sem nenhum tipo de distinção, atuando dentro da técnica policial, aplicará a força na medida da resposta necessária à ação ou omissão do cidadão com o qual interage, evitando colocar-se em situações de risco, e aplicará os níveis de força dentro da medida certa em cada situação.

O policial deve entender a dinâmica social em que está inserido, compreender como a comunidade vive, seus problemas, suas raízes, sua cultura e suas crenças, buscando ser um mediador dos problemas sociais. Para tanto, é preciso ter a dimensão total de quem está protegendo, pois muitas vezes irá impor coercitivamente e imperativamente as normas para o bom convívio social. Perfaz, assim, a necessidade que entenda as pessoas em suas multiplicidades identitárias.

O uso da força de maneira legítima e legal tem correlação direta entre proteção estatal e sociedade, por isso a importância da sua regulamentação e de estudos devido às consequências que advêm de seu uso. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Santos e Urrutigaray:

Em casos de uso da força o agente deve respeitar o ser humano qualquer que seja sua condição, observar a legalidade de seus atos tendo a consciência de que qualquer abuso será reprimido, deve ter em mente que a violência desnecessária ou arbitrária gera várias consequências indesejáveis, tais como mais violência e descrédito perante a opinião pública, e que o uso legal e legítimo da força é ferramenta capaz de colaborar, em última análise, para situações de pacificação social no âmbito da comunidade (Santos; Urrutigaray, 2012, p. 188)

Por isso, qualquer preconceito ou definição que leve a atos que excluam ou levem a diferenciações na aplicação da lei tornam a ação policial antiprofissional e ilegítima. Ademais, pautase o trabalho policial sobre a égide dos Direitos Humanos em sua plenitude, buscando a defesa integral dos direitos de todas as pessoas, não podendo, através do poder de polícia, aplicar os níveis de força tendo por motivação fatos ou fatores de qualquer tipo de intolerância, segregação ou distinção.

3. CONSIDERAÇÕES

A atividade policial baseia-se fundamentalmente no atributo da coercibilidade emanado pelo poder de polícia. Portanto, há o dever de impor condutas aos membros da sociedade, gerando, desse modo, circunstâncias de atrito que necessitam de medidas de força.

Leis, normas, diretrizes, manuais e documentos são em sua essência regidos por fundamentos basilares que calcam toda a doutrina acerca de uma temática. Em relação ao uso da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

força à polícia não é diferente. Ao longo do tempo estudos, métodos, experimentações, leis e casos concretos vêm corroborando para a construção de um conhecimento para fornecer subsídios aos agentes policiais para que tomem decisões no desempenho de suas atividades.

O uso da força pelas corporações policiais vem sendo estudado e aperfeiçoado no campo jurídico e nas técnicas policiais. O Decreto nº 12.341/2024 veio regulamentar uma série de temas relativos à Lei nº 10.060/2014. Após uma década, o legislador apresentou na nova normativa princípios de uso da força para a atividade policial, primeiramente com caráter impositivo às forças policiais federais e por convênio às demais corporações.

Em relação às legislações anteriores, a nova norma alterou e acrescentou alguns princípios, mantendo os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, e incrementou com os novos princípios da precaução, da responsabilização e da não discriminação.

Mantendo o princípio da legalidade, preceituou que as ações de uso da força pelas polícias devem estar sempre pautadas dentro das normas vigentes do direito pátrio, buscando que o dano resultante de seu uso seja equivalente na proteção ao direito protegido, para que não haja desproporcionalidade. Do mesmo modo, que deve ser sempre analisada a necessidade do uso da força, buscando sempre o nível de menor impacto lesivo.

O novo decreto trouxe inovações ao inserir no contexto jurídico três princípios: o princípio da precaução, cabendo ao agente evitar situações desmedidas quando o resultado se torna totalmente imprevisível, devendo sobretudo planejar suas ações e operações; o da responsabilização, como uma forma de trazer a obrigação de responder pelos atos, seja o próprio agente policial ou o Estado; e o princípio da não discriminação, segundo o qual o uso do nível de força do policial deve sobretudo abster-se de conceitos estabelecidos que distingam o cidadão pela sua raça, cor, ideologia, cultura ou religião, entre outros.

Conclui-se portanto, que o Decreto nº 12.341/2024 trouxe em seu texto os princípios que a doutrina do uso da força vem adotando há um longo tempo, solidificando as ideias e concepções do uso racional da força dentro do esteio jurídico do país, como, por exemplo, o princípio da legalidade, e em paralelo a racionalidade aplicada ao caso concreto, bem como os princípios da necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, incrementando e inovando com princípios já utilizados na literatura internacional, como precaução, responsabilização e não discriminação, tornando-se uma importante fonte de fundamentação das ações policiais no uso da força.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**, 23 dez. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13060-22-dezembro2014779830publicacaooriginal145708pl.html#:~:text=Disciplina%20o%20uso%20dos%20instrumentos,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. **Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo**. Cadernos EBAPE.BR, v. 17, ed. esp., Rio de Janeiro, nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/hZdwqVLLt55ZjTfP8GpFcdL/?lang=pt#>. Acesso em: 10 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2024**. São Paulo, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MACHADO, Maria Angélica Vasconcelos. O poder de polícia da administração pública. **Âmbito Jurídico**, 1 dez. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-poder-de-policia-da-administracao-publica/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

McEVOY, Matthew; HINESTROZA, Verónica. Os princípios internacionais do uso legítimo da força. **Fonte Segura**, 4 ago. 2020. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_50_\(Seguranca_no_mundo\)_Os-principios-internacionais-do-uso-legitimo-da-forca.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_50_(Seguranca_no_mundo)_Os-principios-internacionais-do-uso-legitimo-da-forca.pdf). Acesso em: 20 jan. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.78.

PEGORETTI JÚNIOR, Carlos Roberto; SANCHES, Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira. Origem do poder de polícia – liberdades x interesse público – aspectos filosóficos. **Semana Acadêmica – Revista Científica**, v. 1, n. 34, 10 jul. 2013. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoacomcarlos_0.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

SANTOS, Jorge Amaral dos; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. Direitos humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito - IMED**, v. 8, n. 2, p. 177-196, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/293/243>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SILVA, Eduardo Mauat. Os direitos humanos e o uso da força letal pelos agentes de segurança pública no Brasil e nos Estados Unidos. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-humanos-e-o-uso-da-forca-letal-pelos-agentes-de-seguranca-publica-no-brasil-e-nos-estados-unidos/753330491#_ftn1. Acesso em: 18 jan. 2025.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, Felipe Oppenheimer; COSTA, Diego Marzo. Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, v. 8, n. 21, p. 8-16, 2022. Disponível em: <https://rbmc.emnuvens.com.br/rbmc/article/view/135/77>. Acesso em: 24 jan. 2025.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

OS PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA DESCRITOS NO DECRETO Nº 12.341/2024
Muriel Xavier, Wagner Henrique Blum

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, **Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2018. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/disparo-arma-policial.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.